



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Parecer nº 168/2018

Assunto: Licitação e Contratos – Pregão Presencial 029/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar para os veículos, para atender as necessidades das Secretarias interessadas do município de Coelho Neto-MA.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO- MA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.



Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.

II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação, conforme depreende da ata da Sessão pública.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 52 (cinquenta e dois) itens;

Participou da licitação 03 (três) empresas;

Apresentadas as propostas, todas classificadas, passou-se a fase de julgamento.



Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação das licitantes atenderam as normas do Edital, estando habilitada para o certame.

Porquanto isso, as empresas J. L. SOARES DA SILVA EIRELI – EPP e A. B. DE CARVALHO, foram habilitadas e vencedoras de seus respectivos itens.

Resultado da licitação juntada aos autos.

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 27 de junho de 2018.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

Eliana de Sousa Lima
Procuradora-Geral do
Mun. de Coelho Neto-MA
OAB/MA nº 9984 Port nº 400/2018